

A VULNERABILIDADE DO DIREITO À INTIMIDADE NO ESPAÇO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS: MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE POR INTERMÉDIO DO DIREITO PENAL

THE VULNERABILITY OF THE RIGHT TO INTIMACY IN THE SPACE OF TECHNOLOGICAL INSTRUMENTS: CONSTITUCIONAL WARRANTS FOR PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INTIMACY THROUGH CRIMINAL LAW

George Sarmiento*

Lean Araújo**

RESUMO: O direito à intimidade integra o catálogo dos direitos fundamentais de proteção descrito no art. 5º, X, da Carta Constitucional, cuja essência é limitar a ação invasiva do Estado e dos demais indivíduos. No processo evolutivo do Estado é de se destacar a contribuição de Hobbes na formulação do Estado como ente responsável pela preservação dos indivíduos. Este momento instituiu a ruptura do indivíduo como *ser* que se realiza no outro para o *ser* empreendedor de seu próprio plano de vida, mas submetidas as ações as regras de condutas. A partir desta concepção absolutista evoluiu-se para a formulação de um Estado com delimitação de tarefas por intermédio de Órgãos autônomos e independentes visando à concretude de direitos de proteção ou defesa, direitos prestacionais e direitos de participação. A existência desse Estado Democrático de Direito e Social, constituído a partir da vontade dos seus indivíduos, exige a proteção dos direitos instituídos, dentre eles, à intimidade, e, para tanto, a própria ordem constitucional fixa mandados constitucionais de criminalização, para excepcionalmente coibir os abusos operados no espaço físico e no espaço das ferramentas tecnológicas, em razão da vulnerabilidade existente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Intimidade. Ferramentas Tecnológicas. Vulnerabilidade. Proteção pelo Direito Penal.

SUMÁRIO: Introdução 1 A Evolução do Estado no Pensamento Político. 2 A Unidade da Constituição. 3 A Classificação dos Direitos Fundamentais. 3.1 Os Direitos Fundamentais de Proteção. 3.2 Os Direitos Fundamentais Prestacionais. 3.3 Os Direitos Fundamentais de Participação. 4 O Agir Moral em Contexto. 5 O Espaço das Ferramentas Tecnológicas como meio de Ofensa ao Direito à Intimidade. 6 Mandados Constitucionais de Criminalização. 7 Alterações da Legislação Penal. Considerações Finais. Referências.

ABSTRACT: The right to intimacy integrates the catalog of privacy fundamental rights depicted in article 5 section X of the constitutional charter. Its essence is to limit the invasive action of the State and other individuals. Hobbes had an important role in State evolutionary process concerning the formulation of the State as responsible for individuals preservation. This moment established the rupture of the individual as a being that realizes itself on another, to an entrepreneur of its own life plan, but submitted to actions and rules of conduct. This absolutistic conception evolved to the formulation of a State with tasks bounded by autonomous and independent agencies aiming to concretize the protection or defense rights, benefit rights and social participation. The existence of this Democratic State and social rights established by the will of the individuals, demands the protection of the established rights, such as intimacy, and therefore the constitutional order itself provides criminal warrants to exceptionally restrain misconducts operated in the physical and technological space, due to existing vulnerability.

KEYWORDS: Right to Intimacy. Technological Tools. Vulnerability. Protection through Criminal Law.

120

* Pós-doutor pela Université Daix-Marseille, França. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (PPGD/UFAL). Promotor de Justiça.

** Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisador bolsista de Iniciação Científica da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMT) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual impera o uso permanente e constante dos meios tecnológicos operados no espaço cibernético, que propicia maior efetividade no procedimento de transferência de conhecimentos e dos mais diversos dados relacionados à convivência entre as instituições estatais, privadas e, especialmente, os indivíduos.

Neste espaço cibernético, é fato incontroverso a existência das mais diversas formas de violação de dados armazenados. Esta afirmação é resultante de fato público e notório, confirmado pelos constantes investimentos no desenvolvimento de softwares de segurança, mas persiste e persistirá a probabilidade de violação.

A discussão que se propõe neste estudo é rever o processo de tutela e garantias dos direitos de personalidade, com destaque para os direitos fundamentais de proteção, mormente o direito à intimidade, mas sem prejuízo de rever o processo construtivo dos direitos fundamentais, porém contextualizando este debate a partir de aspectos filosóficos que devem nortear o agir moral do indivíduo na proteção de sua intimidade, em decorrência, em primeiro plano, da vulnerabilidade presente no espaço cibernético; em segundo, pela insuficiência do sistema normativo na reparação do dano e na responsabilização penal dos agentes violadores da intimidade.

O diálogo proposto no presente artigo imporá uma construção lógica da evolução do Estado em momentos históricos distintos, mas realizando esta descrição evolutiva a partir de uma perspectiva filosófica na compreensão do indivíduo dentro da complexa construção de uma sociedade que evolui na concretude de direitos que possam protegê-los do próprio Estado, garantir a efetividade das prerrogativas que são inerentes aos seres humanos e regular a relação entre os indivíduos, a fim de cumprir o vasto catálogo de direitos fundamentais.

Como aspecto introdutório a essa discussão, destaca-se a presença de considerações sobre o princípio da unidade da constituição; poder-se-ia, inclusive, afirmar de sua não necessidade, mas toda ordem jurídica se submete à força normativa da Constituição, razão pela qual não se pode refletir sobre a ofensa ao direito fundamental à intimidade sem, minimamente, compreender esse fenômeno.

Na reflexão proposta neste estudo não há como prescindir de uma análise, registre-se, perfunctória, da construção dos direitos fundamentais, em suas três dimensões, porquanto, mesmo destacando, de pronto, que a análise versa sobre a ofensa ao direito de proteção à

intimidade, é de fundamental importância que os estudos realizados no ambiente acadêmico possam, também, provocar um novo olhar sobre a intimidade dos que não vivenciam este ambiente. Não fosse esse o sentido, que reflexo teria este estudo, especialmente, neste cenário de incontestável vulnerabilidade do espaço cibernético?

Para delimitar o contexto da discussão adota-se como marco teórico as reflexões de Furrow sobre o agir moral em contexto, que em sua obra, demonstra de forma evolutiva como os filósofos observam o agir do indivíduo em sociedade, mormente, em suas relações pessoais, mas, também, como se observa a atuação do Estado como modulador das limitações da liberdade, para a construção de uma sociedade que congregue interesses comuns, porém, deixando, evidente que não se deseja analisar a obra de Furrow, mas extrair lições a serem utilizadas pelo indivíduo para proteção de sua intimidade.

Para que não aparente incongruência, destaca-se, neste diálogo, como os mandados constitucionais de criminalização conduzem o Estado a legislar na proteção de bens jurídicos relevantes, especialmente os direitos tutelados pela Carta Constitucional, com a finalidade de protegê-los por intermédio da prevenção geral e da prevenção específica. Neste campo, prossegue o estudo abordando as alterações legislativas empreendidas no sistema jurídico nacional, por força da violação da intimidade, consolidando a abordagem com as ferramentas tecnológicas à disposição dos indivíduos.

A convergência das áreas interdisciplinares tratadas neste contexto reflexivo, reforça a tese de que a proteção à intimidade dos indivíduos, quando do uso das inúmeras ferramentas tecnológicas disponíveis no espaço cibernético, submete-se à compreensão do agir moral dos indivíduos nos mais diversos contextos da vida em sociedade..

1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO NO PENSAMENTO POLÍTICO

O pensamento político da Antiguidade e da Idade Média encontra-se representado pela orientação moral propagada por Aristóteles e da Idade Média pelo direito natural estóico-cristão. Neste sentido, Kersting (2003, p. 35) assevera que o pensamento político destes períodos se estendia entre os dois pólos: por um lado o aristotelismo político de orientação moral, e, por outro, o direito natural estóico-cristão, que se orientava por normas.

Neste contexto histórico, o ser humano deve agir moralmente na concretude do bem comum, pois esta é a sua vocação. Sob essa ótica, a vida em comunidade seria voltada ao

bem-estar de todos os indivíduos, pois somente interagindo com os outros é possível a concretude da existência humana como cidadão. O indivíduo não se reconhece em si mesmo, mas na própria comunidade, realizando-se, portanto, nas ações interação. Deduz-se, portanto, que o agir político é sustentado pela conduta virtuosa, sem qualquer interesse econômico.

Neste sentido, portanto, Kersting (2003, p. 37-38) afirma que, por não ser o cidadão aristotélico uma pessoa privada e economicamente ativa, a *pólis* também não deve ser equiparada ao Estado Moderno. Hegel, segundo o autor, designou o cidadão Aristotélico como nulidade política. Na concepção de Aristóteles, todo ser vivo é uma espécie de constituição normativa, que dita a sua vocação e seu direito, sempre visando o bem comum; jamais o seu próprio interesse.

A contraposição à filosofia política de Aristóteles surge no século XVII, com as obras de Hobbes. Segundo Kersting (2003, p. 40), o filósofo figura como o herói fundacional da política da Era Moderna, destacando, como obras representativas dessa ruptura político-filosófica *Elements of Law natural and politic, de 1640, Elementorum Philosophiae Sectio Tertia De Cive, de 1642, e particularmente Leviatã, de 1651.*

O elemento da nova filosofia política é a compreensão individualista do cidadão, cuja essência se fundamenta na racionalidade econômica. Neste sentido, Hobbes reconhece a existência de conflitos entre os indivíduos, a partir de compreensão diversa de objetivos, posto que o indivíduo se reconhece em si mesmo e não mais na comunidade, resultante do pluralismo ideológico, moral e confessional, cujo fundamento para manutenção do Estado é o distanciamento neutro das posições morais, religiosas e ideológicas.

Na compreensão de Hobbes, a neutralização e abstinência em relação à verdade, às posições morais, religiosas e ideológicas poderão constituir a existência de um Estado que se retroalimentará na pretensão do consentimento geral dos indivíduos.

Neste ambiente, o indivíduo deixa de se reconhecer no outro e passa a reconhecer-se em si mesmo, deixa de agir em razão do processo de colaboração para um agir voltado a um resultado econômico. Não mais se reconhece a existência de comunidades abrangentes e anteriores por natureza, mas a partir dos interesses dos indivíduos. Assim, as comunidades só são reconhecidas e justificadas quando espelham e buscam a concretude dos interesses dos indivíduos. As instituições sociais são posteriores e a sua aceitação, a partir do consentimento geral, estará condicionada à realização dos interesses dos indivíduos. A ruptura imposta pela filosofia política de Hobbes implica que o ser humano encontra-se em permanente

movimento.

À guisa de complementação a este momento histórico, é necessário destacar que o dever do Estado é domar o Estado Natural, propiciando ao indivíduo o desenvolvimento de sua competência, porém submetendo-o às leis regulamentadoras do comportamento. Neste sentido, o indivíduo renúncia à liberdade plena, a fim de preservar a sua autoconservação, competindo ao Estado implementar os meios necessários para concretude do contrato firmado entre as pessoas.

No cenário contemporâneo, o Estado assume papel mais relevante que tão-somente domar o Estado Natural, é acima de tudo um ente garantidor dos direitos fundamentais proclamados, como também devedor de direitos fundamentais prestacionais, assegurando, inclusive, a participação dos indivíduos no processo de permanente construção do Estado Democrático de Direito e Social.

A Carta Constitucional brasileira, influenciada pelas Cartas Constitucionais europeias, implementou um vasto catálogo de direitos fundamentais em suas três dimensões (defesa, prestacionais e de participação). Este vasto catálogo tem exigido da Corte Constitucional e da doutrina brasileira um permanente processo construtivo e interpretativo para assegurar sua unidade .

124

2 A UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

A historicidade do pensamento jurídico-constitucional implica a edificação de um processo contínuo e inesgotável de um catálogo de direitos fundamentais. Luño (2012, p. 9) assevera que, para enfrentar essas novas preocupações e desafios que se apresentam em constante mutação, se faz necessário o emprego de métodos de interpretação que possam especificar o significado e a função do Estado Constitucional de Direito, razão pela qual se torna imperiosa a abordagem do princípio da unidade da Constituição.

Neste sentido, o ordenamento jurídico deve, necessariamente, ser submetido à interpretação. A interpretação consiste no instrumento de concretização do direito. Royo (*apud* BONAVIDES, 1999, p. 523) consigna que a interpretação é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que ninguém pode livrar-se da sua sombra, o Direito tampouco pode livrar-se da interpretação. Bonavides (1999, p. 533) destaca a completa ausência, até a década de 50, da interpretação nos compêndios de Direito Constitucional. Tal ausência

alcançava, também, os direitos fundamentais, razão por que a Carta Constitucional foi tida como um texto político composto de normas programáticas.

A partir do momento em que os doutrinários passaram a observar a Carta Constitucional como a Lei das Leis e o Direito dos Direitos, surge a teoria material da Constituição, que é a hermenêutica do Direito Constitucional.

Bonavides (1999, p. 534) afirma que toda interpretação dos direitos fundamentais provém da necessidade de uma teoria dos direitos fundamentais. Daí a necessidade de uma teoria da Constituição, devendo-se, ambas, a uma indeclinável concepção do Estado, da Constituição e da cidadania.

Esta teoria desenvolveu-se quando os publicistas constataram que as normas constitucionais não poderiam ser interpretadas por intermédio dos métodos tradicionais de Savigny – gramatical, lógico, histórico e sistemático. A teoria foi construída quando se observou que a Constituição é Lei, mas é, sobretudo, Direito.

Reconhecê-la como Direito, para Bonavides (1999, p. 535), significa desatá-la dos laços silogísticos e dedutivistas que embargavam a normatividade e a confinavam, pelo seu teor principal, ao espaço da programaticidade destituída de juridicidade. Para contextualizar a discussão, impõe-se a transcrição de texto lapidar de Bonavides (1999, p. 535), *in verbis*:

Aquele dedutivismo formalista excluía da Ciência do Direito e da tarefa hermenêutica a consideração de princípios e valores, sem cuidar que estes formam o tecido material e o substrato estrutural já da Constituição, já dos direitos fundamentais. Afastados da interpretação, sem eles não há, em rigor, concretização, por não haver “pré-compreensão” (*Vorverständnis*), e, não havendo “pré-compreensão”, quase todo o direito público tende a ficar abalado em seus alicerces, fundamentos e legitimidade. Tudo isso à míngua de conteúdos reais, por obra de um formalismo que apartado do universo real, tolhe, na operação cognitiva, executada por um intérprete prisioneiro da racionalidade lógica, o alcance da presença e ação do elemento indutivo, este fator tão importante na captação dos sentidos normativos. Aqueles valores e princípios representam, por conseguinte, a matéria-prima da Nova Hermenêutica; esta, outra coisa não é senão a própria teoria material da Constituição.

Esta nova compreensão tem apresentado resultados significativos na efetividade dos direitos fundamentais. O autor reconhece a ordem constitucional como Direito e não mais como Ciência Política. A constatação da teoria material da Constituição reflete-se, até mesmo, na interpretação dos demais ramos do Direito, já que os princípios gerais do Direito foram

transformados em princípios constitucionais, apresentando-se, portanto, com superioridade hierárquica.

Bonavides (1999, p. 538) assevera que a Constituição é mesmo a Lei das Leis e o Direito dos Direitos; o código de princípios normativos que faz a unidade e o espírito do sistema, vinculado a uma ordem social de crenças e valores onde se fabrica o cimento de sua própria legitimidade. Diante deste novo quadro, é de se afirmar que a ordem constitucional apresenta normas que devem ser concretizadas.

O processo de concretização dos direitos fundamentais enseja o conhecimento e a aplicação do princípio da unidade da Constituição. Tal princípio foi identificado e compreendido em julgado da Corte Alemã de Karlsruhe. Klaus Stern (*apud* BONAVIDES, 1999, p. 548) observa que o princípio da unidade da Constituição é o mais nobre princípio que existe. Este princípio é fruto do que foi sentenciado pelos juízes constitucionais alemães: “Não se pode considerar insuladamente uma estipulação singular da Constituição nem pode ser ela interpretada ‘em si mesma’, senão que deve manter ‘conexão’ de sentido com as demais prescrições da Constituição, formando uma unidade interna”, porquanto “da totalidade da Constituição emergem determinados princípios constitucionais bem como decisões fundamentais, às quais se subordinam as estipulações isoladas da Constituição” e com as quais devem guardar compatibilidade.

O processo de construção da teoria material da Constituição e a interpretação dos direitos fundamentais implicam reconhecer que ambas devem se colocar a serviço do homem-cidadão, sendo este, portanto, o centro da existência do próprio Estado.

Em síntese lapidar, Bonavides (1999, p. 568) assinala que a teoria liberal dos direitos fundamentais faz do indivíduo o valor primário e referencial da sociedade humana: o indivíduo oponível ao Estado, superior a este e titular dos chamados direitos naturais. Para ele, é dever do hermeneuta elucidar os questionamentos relativos à liberdade e à preservação dos valores de natureza tanto espiritual como material, subjacentes aos direitos fundamentais. A teoria liberal dos direitos fundamentais institui um instrumento eficaz para coibir abusos e fixar limites do exercício do poder estatal.

Mais uma vez, utilizando-se da interpretação da teoria institucional dos direitos fundamentais produzida por Bonavides (1999, p. 571), observa-se que a liberdade deve ser vista como liberdade-fim, liberdade dirigida, programada para determinado objetivo, numa ambiência real vinculada ao ordenamento institucional.

Para Bonavides, é com esta teoria que o conceito de direito fundamental se avulta e se legitima. A liberdade se apresenta ativa para a concreção de um fim que amolda a liberdade do indivíduo ao Poder do Estado, a fim de que não prevaleça a liberdade individual, mas sim a liberdade institucional concreta para a realização de uma finalidade de alcance social, sob o manto da ordem jurídica.

Na verdade, a teoria institucional, por si só, não soluciona o processo de interpretação dos direitos fundamentais, mas contribui de forma significativa para sua concretude, porquanto indiscutivelmente possui essência democrática.

Bonavides (1999, p. 575) observa a liberdade pelo ângulo institucional e assevera que os direitos fundamentais se apresentam com concretude existencial: conteúdo, efetividade, segurança, proteção, limitação e fim; os espaços de liberdade ficam, portanto, mais largos, e estes direitos já não sobem ao céu da promessa. Sobre a teoria dos valores, várias críticas são apresentadas. Entre elas, a de que seria uma variação da teoria institucional dos direitos fundamentais. Tal formulação teórica considera os direitos fundamentais como valor e não como norma (pelo menos no sentido habitual do positivismo normativista).

A aparente intelecção de que os direitos fundamentais devem ser vistos como valores e não como normas tem levado a reflexões bem significativas. Bonavides (1999, p. 581) adverte sobre o papel do juiz-intérprete, pois com frequência este se inclina ao subjetivismo de sua “pré-compreensão”, dando rédeas largas ao voluntarismo decisório, o qual, pode afetar a segurança jurídica, fazendo com que a interpretação dos direitos fundamentais percorra caminhos de alto risco e flutue nos domínios da incerteza e da imprevisibilidade.

Apesar da advertência Bonavides considera a Constituição como um sistema de princípios superiores, providos de supremo teor normativo. Nesse sentido, ao admitir a unidade sistêmica da ordem constitucional, aceita que a teoria dos valores, considerada como teoria de normas principiais, constitui artefato teórico a propiciar a efetividade dos direitos fundamentais em suas dimensões.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

3.1 Direitos Fundamentais de Defesa

Os direitos fundamentais de defesa devem ser compreendidos como deveres de abstenção e não interferência do Estado no espaço de autodeterminação do indivíduo, figurando como uma limitação do atuar do ente Estatal. Assim, quando o Estado ou mesmo os indivíduos consumam agressões, estes ficam sujeitos a reparar as lesões ocasionadas.

Estes direitos encontram-se, como maior expressividade, no catálogo previsto no art. 5º, da Constituição Federal. Tais direitos vedam a intervenção do Estado, como já dito, no âmbito da autodeterminação dos indivíduos, representando, na essência, normas de competência negativa para os órgãos estatais. Mendes e Branco (2015, p. 158) afirmam que o Estado está jungido a não estorvar o exercício da liberdade do indivíduo, quer material, quer juridicamente.

No espaço do direito a privacidade, tanto o Estado como os indivíduos não podem divulgar certos dados pessoais, sob pena de condenação pecuniária quando ocasiona efetiva lesão.

Sarlet (2015, p. 288) ressalta que, nas liberdades consagradas, inclui-se também a faculdade de não fruição. Sobre a afirmação de Sarlet, é importante destacar os exemplos de Mendes e Branco (2015, p. 159) que consignam que o direito de reunião implica igualmente no direito de não se reunir, assim como o direito de se associar implica no direito de não se associar ou manter-se associado.

A título de percepção sistemática dos direitos fundamentais de defesa estas observações gerais permitem compreender o papel do catálogo de tais direitos, isto porque em momento próprio do Estudo será analisado, como maior profundidade, o direito fundamental à privacidade do indivíduo disciplinado no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

No propósito de permitir uma visão mínima da classificação dos direitos fundamentais e de suas funções na sociedade e na ordem jurídica, impõe-se caminhar na direção dos direitos fundamentais prestacionais consagrados na ordem constitucional brasileira.

3.2 Direitos Fundamentais Prestacionais

Diferentemente dos direitos de defesa que implicam o dever de abstenção estatal, os direitos fundamentais prestacionais estão a exigir uma ação positiva com a finalidade de promover uma transformação da sociedade, com a finalidade de eliminar de forma gradual as desigualdades que se apresentam no contexto do Estado brasileiro. Não é sem razão que Estado brasileiro, submetido à ordem constitucional de 1988, objetiva, por intermédio de suas ações positivas, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a progressiva erradicação da pobreza, da marginalidade e, acima de tudo, a redução da elevada desigualdade social observável no cenário nacional.

Mendes e Branco (2015, p. 160), vaticinam que a ação do Estado, imposta pelo direito à prestação, referre-se a uma prestação material ou uma prestação jurídica.

As prestações materiais visam a contemplar os direitos fundamentais de natureza social, mormente os elencados no art. 6º, da CF, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e a assistência social. Estes são direitos que, efetivados, reduzirão as necessidades dos indivíduos que se localizam nas camadas sociais inferiores, as quais precisam das ações positivas do Estado para atender, minimamente, os objetivos fundamentais da república.

Importante realçar que a grande dificuldade do Estado Social é o seu grau de efetividade, com base nos mais diversos fatores, dentre eles a precariedade de recursos. Assim, tal cenário exigirá, quando da desídia dos gestores, a judicialização e controle das políticas públicas.

Contudo, é necessário destacar que a existência do Estado Social, a cumprir o vasto catálogo de direitos fundamentais prestacionais, pressupõe a solidez do Estado Fiscal, isto porque a efetivação dos direitos prestacionais exige adequada correlação entre receita e despesa.

Mas, a fim de cumprir, sucintamente, este tópico do trabalho, é necessário traçar contornos gerais sobre a prestação jurídica. Esta prestação exige do Estado o atuar legislativo na produção de normas de natureza penal, de organização e de procedimento para efetiva proteção do bem jurídico.

Neste sentido, Mendes e Branco (2015, p. 160), sustentam o Estado tem obrigação de editar normas penais para coibir práticas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais

(art. 5º, XLI), práticas de racismo (art. 5º, XLII), de tortura e de terrorismo (art. 5º, XLIII). Isto demonstra que o Estado não deve tão somente proteger o indivíduo das investidas do próprio Estado, mas também coibir ações de terceiros atentatórias aos direitos fundamentais.

Na sequência, para concluir de forma perfunctória a classificação dos direitos fundamentais é de se enveredar pela compreensão dos direitos de participação, a fim de prosseguir no objetivo principal do artigo que é demonstrar como o Estado utiliza o direito penal para coibir os atos atentatórios de terceiros ao direito à intimidade.

3.3 Direitos de Participação

Os direitos fundamentais de participação estão dimensionados nas duas outras categorias (de defesa e de prestação), não havendo razão para contemplá-los em categoria autônoma. Na verdade, estes direitos são os elencados no capítulo da Carta Constitucional relacionados aos direitos políticos. Dizem respeito ao processo participativo dos cidadãos na construção do Estado brasileiro.

Neste contexto, os indivíduos exercem papel fundamental na indicação dos atores responsáveis pela efetividade dos direitos fundamentais de defesa e prestacionais, pois a concretude de tais direitos implica a capacidade de realização dos objetivos fundamentais da república brasileira, pois é a partir da aspiração popular que se constrói a vontade do País.

A aspiração popular voltada para construção de uma sociedade igualitária, livre e solidária impõe um agir moral de seus indivíduos. Mais, ainda, este agir moral deve conduzir os indivíduos no processo de proteção de seus direitos fundamentais, razão pela qual algumas abordagens sobre o agir moral em contexto apresentam-se necessárias para moldar a proteção do direito à intimidade.

4 O AGIR MORAL EM CONTEXTO

O agir moral pressupõe o cuidado nos relacionamentos, o cuidado no se relacionar alcança pessoas, objetos, meio ambiente, seja natural ou artificial, os animais, as instituições e tudo mais com o que se possa relacionar. No cenário aqui construído o cuidar no relacionamento com as pessoas para evitar agressões aos bens que foram valorados à dimensão de direitos fundamentais de proteção, especialmente à intimidade.

Neste sentido, Furrow (2007, p. 72) realça que o raciocínio moral é um processo de deliberação e de desenvolvimento dos sentimentos adequados, a partir da nossa capacidade de ser solícito. Isto significa que o agir moral deve se fundamentar no cuidado no relacionamento.

Assim, para que o indivíduo seja justo é necessário que atue de forma imparcial, contudo, a imparcialidade, por vezes, perpassa espaço em que a objetividade do agir é substituída pela subjetividade. No agir moral, no espaço familiar, o indivíduo tende a reconhecer o relacionamento com a parcialidade que é inata neste contexto, diverso do agir com indivíduos mais distantes, posto que a objetividade regula a imparcialidade.

Furrow (2007, p.77) define este agir distinto como falha moral, isto porque o indivíduo frequentemente dá mais atenção àqueles que são próximos, em detrimento daqueles com os quais não tem ligações pessoais. É evidente que esse agir diferenciado por vezes implica uma ação injusta e desonesta, especialmente, quando envolve a preservação do direito à intimidade das pessoas, seja no espaço físico ou virtual.

Não se pode, exclusivamente, admitir que a teoria moral do cuidado se apresente como a única orientação filosófica a nortear o agir do indivíduo, inúmeras outras teorias se apresentam com a mesma finalidade, mas no cenário contemporâneo refletir sobre a sua aplicabilidade no espaço das ferramentas tecnológicas mostra-se razoável. A razoabilidade é fruto da incontestável insegurança que o mundo virtual vivencia, razão pela qual o indivíduo deve, antes de tudo, ser o principal agente na proteção de sua privacidade, ao tempo em que deve, também, conduzir a sua ação moral na proteção dos outros indivíduos.

Não mais é possível o afastamento do indivíduo do relacionamento no mundo virtual, assim a sua privacidade se submete a agressões constantes dos usuários da rede mundial de computadores, esta afirmação resulta da experiência concreta e não em entidades abstratas. Furrow (2007, p. 90) destaca que a vida dos indivíduos está devotada a algum tipo de relacionamento, razão por que a ética do cuidado está ancorada na experiência concreta e não em entidades abstratas como o bem comum ou lei moral. Neste sentido, a ética do cuidado deve ultrapassar as fronteiras do espaço familiar, a fim de alcançar outros ambientes, por força das habilidades e motivos dos indivíduos.

O agir moral do indivíduo não pode ser visto unicamente pela capacidade de se identificar justiça ou injustiça na prática do ato, a partir de razões que possam amparar um ou outro juízo, fundado este agir em padrões observáveis da vida cotidiana.

Rawls (2016, p.57) destaca que uma análise correta das capacidades morais decerto requer princípios e construtos teóricos que ultrapassam muito as normas e os padrões citados na vida cotidiana. No procedimento de construção de princípios e construtos observa-se que o agir do indivíduo deve ser norteado por juízo ponderado e pela ideia de equilíbrio reflexivo. Em linhas gerais, deve-se entender como juízo ponderado aquele que em que o resultado do agir não permitirá as explicações, por vezes utilizadas, para justificar os erros geradores de espaços vulneráveis à intimidade do indivíduo.

Rawls (2016, p. 58) destaca que, no juízo ponderado, presume-se que a pessoa a emitir o juízo, então, tem a capacidade, a oportunidade e o desejo de chegar a uma decisão correta (ou, pelo menos, que não deseje evitar isso). No juízo ponderado, o espaço cibernético, pelo elevado grau de vulnerabilidade, exige do indivíduo um atuar que preserve a sua intimidade, razão pela qual não se pode permitir o registro de sua intimidade em ferramentas tecnológicas.

A ideia de equilíbrio reflexivo, segundo Rawls (2016, p.58), consiste num estado ao qual a pessoa chega depois de ponderar as diversas concepções propostas e de ter reconsiderado os próprios juízos para que se adaptem a uma delas, ou bem apegado às suas convicções iniciais (e à concepção correspondente). Neste cenário, pode-se indagar: o registro de intimidade em ferramentas tecnológicas, pelo grau de vulnerabilidade existente no espaço cibernético, constitui expressiva probabilidade de acessibilidade e propagação desse registro? Se o ato é interpretado como base na ideia de equilíbrio reflexivo, a resposta é o não uso dessas ferramentas para o armazenamento de dados e imagens da intimidade do indivíduo.

Esta singela reflexão sobre o agir moral, direciona o olhar do estudo para o registro da vulnerabilidade presente no espaço virtual, cuja comprovação e constatação é fruto do registro dos mais diversos episódios já divulgados, o que reforça a tese de ser o indivíduo, verdadeiramente, o protetor do direito à sua intimidade, considerando, ainda, ser incipiente os instrumentos de segurança neste espaço.

5 O ESPAÇO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO MEIO DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE

O processo de ampliação do conhecimento humano, no mundo contemporâneo, tem levado ao crescente avanço tecnológico, em especial da Internet. A Internet quando de sua criação tinha a finalidade de permitir um processo de comunicação entre os indivíduos, de

forma célere, rápida e eficiente, por intermédio de seus computadores. Contudo, o avanço tecnológico tem permitido que as informações passem a trafegar com maior presteza e frequência pelo universo da Internet, por intermédio dos mais diversos equipamentos, como computadores, *tablets*, *smartphones* e outros dispositivos. O conjunto desses novos equipamentos é denominado de *Internet de Todas as Coisas* (Internet of Thing ou Internet of Everything).

Gimenes, Santos e Neto (2012, p. 13), refletindo sobre a rede mundial de computadores identificam como características desta rede a instantaneidade, a isonomia, o dinamismo e a possibilidade da sensação do anonimato. Destas características, segundo os autores, observam-se, respectivamente, a eliminação das barreiras tempo e espaço, a isonomia entre os seus usuários, com ressalva, e, não poderia ser diferente, das opções tecnológicas e da competência de cada usuário, a capacidade de armazenamento de conteúdo vastíssimo, como textos, sons e imagens.

Neste mundo virtual, constata-se a presença não somente dos indivíduos, mas organismos que integram a sociedade, como empresas, as mais diversas instituições e os entes governamentais nas suas variadas dimensões internas. Mas, isto vai mais além, por força da utilização deste universo para a proteção ou até mesmo a espionagem de outros governos na preservação de seus interesses no mundo globalizado.

Emblemático e de conhecimento público é o caso *Snodewn*. Este não é o objeto da análise, mas importante as reflexões apresentadas por um grupo de especialistas no artigo intitulado “Após Snowden: o Impacto da Vigilância”. Bauma; Bigo; Esteves; Guild; Jabri; Lyon; Waker trazem observações acerca da extensão da vulnerabilidade presente no meio virtual. A vulnerabilidade reconhecida abrange governos, grandes empresas privadas, e, em especial, os indivíduos. Sobre os Estados, os autores acima indicados (2015, p. 33) registram que, a partir das revelações de Snowden, os Chefes de Estado têm plena consciência da onipresença da espionagem. A partir das revelações de Snowden, todo e qualquer cidadão de qualquer nacionalidade, líderes ou liderados, qualquer ser que se comunique, qualquer usuário de modernas tecnologias de comunicação recente é facilmente identificado e poderá, diante do contexto da comunicação, se tornar suspeito (p. 2015, p. 27). Para confirmar a vulnerabilidade do ciberespaço, os autores (2015, p. 28) vaticinam que “o indivíduo das práticas cibercomunicativas está plenamente consciente de que o ciberespaço está aberto ao mundo e vulnerável ao olhar estrangeiro – seja do hacker, o do marqueteiro ou até mesmo do Estado”.

No ciberespaço, os indivíduos desenvolvem o processo comunicativo, convictos da vulnerabilidade, cabendo, primeiramente, ao indivíduo a proteção de sua intimidade. Diz-se, primeiramente, porque as mídias sociais, onde os indivíduos relatam suas vidas cotidianas, como mensagens e postagens as mais diversas, funcionam por meio de relações entre diferentes usuários. É de conhecimento público que todos os dispositivos utilizados neste processo de comunicação têm sistemas operacionais que, muitas vezes, não possuem mecanismos adequados de proteção (até mesmo os que possuem, são passíveis de violação).

No espaço cibernético, compete ao indivíduo empreender ações regidas pelo agir moral para proteger a sua privacidade. Isto porque os indivíduos fornecem informações valiosas que podem ser utilizadas em seu desfavor, apesar de o Estado ter o dever de proteger o direito à intimidade, utilizando, inclusive, a via excepcional do direito penal. Mas o espaço cibernético é tão dinâmico que a resposta estatal resultará insuficiente para a plena proteção dos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada.

A fim de ilustrar a discussão para confirmar o dever do Estado de proteger o direito à intimidade, necessária uma análise do arcabouço constitucional sobre a temática e na sequência a identificação da legislação infraconstitucional produzida aplicada ao ciberespaço, com destaque, neste debate, para a construção do direito penal a ser aplicado no processo de proteção do direito à intimidade.

134

6 MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO.

Dispositivos normativos da Constituição Federal determinam a criminalização de determinadas condutas, com a finalidade de proteger direitos fundamentais de defesa e direitos fundamentais prestacionais. Neste conjunto de dispositivos normativos merece destaque o inciso XLI, do art. 5º, da CF: “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”. Também se pode fazer referência aos incisos XLII, XLIII, XLIV, todos do art. 5º, ao inciso X, do art. 7º, ao § 4º, do art. 227, todos da Carta Constitucional. Nestes comandos normativos identificam-se mandados de criminalização para a proteção de bens e valores jurídicos.

Mendes e Branco (2015, p. 492), citando Meldense, sustentam que os mandados constitucionais de criminalização atuam como limitações à liberdade de configuração do

legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais.

Na construção do processo legislativo é necessário que se observe o princípio da proporcionalidade, a fim de se proteger adequadamente os direitos fundamentais, sejam estes de defesa ou prestacionais.

Mendes e Branco (2015, p. 492/493) desenvolvendo a compreensão do princípio da proporcionalidade da construção da legislação penal para proteção dos referidos direitos, utilizam a dogmática alemã para fixar como balizas da proporcionalidade a proibição de excesso e a proibição de proteção deficiente. Neste sentido o ato legislativo não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima e não será necessário quando da existência de medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental submetido à proteção penal.

A dificuldade na construção do processo legislativo penal para proteção do direito à intimidade no ciberespaço é a transformação quase instantânea que se opera no meio digital. Restará sempre uma proteção deficiente, em razão da desproporcionalidade, na dimensão temporal, dos processos de transformação do espaço cibernético e da transformação do Direito.

Sobre esta desproporcionalidade existente nos dois processos, a proteção do Estado será sempre deficiente. Portanto, os indivíduos que se comunicam no ciberespaço devem empreender um agir moral com fundamento na teoria do cuidado, a fim de exercer o controle soberano do “eu” compreendido em termos de liberdade de expressão, comunicação e armazenamento de informações e dados valiosos que se dirijam à proteção da intimidade.

A comprovação da complexidade do ciberespaço foi a mora do Estado Brasileiro na definição dos princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet. Foi por intermédio da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada de “Marco Civil da Internet”, que este espaço foi regulamentado.

O direito à privacidade na internet é garantido pela inviolabilidade e sigilo das comunicações no ambiente digital e a guarda dos registros dos usuários. As informações devem ser armazenadas pelas operadoras e sites pelos prazos fixados na lei. A norma jurídica prescreve que esses dados são de natureza confidencial e serão fornecidos quando de determinação judicial. Mas não há possibilidade de se assegurar confidencialidade de comunicações no ciberespaço, prova disto, são as revelações de Snowden.

Para responder às agressões à intimidade no ciberespaço, e por força dos mandados constitucionais de criminalização, foram empreendidos processos legislativos que introduziram no sistema jurídico brasileiro as Leis 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e 12.735 (Lei Azeredo).

7 ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PENAL

No processo legislativo para produção da legislação penal, a ordem constitucional fixa a estreita obediência aos princípios da legalidade (ou da reserva legal) e da anterioridade penal. O art. 5º XXXIX da CF dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, pena sem prévia cominação legal, e o inciso XL, do mesmo artigo e diploma constitucional, preconiza que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Ressalte-se que é competência da União regulamentar os referidos dispositivos constitucionais, nos termos do art. 22, I, da CF. A reserva legal implica a precisão do tipo penal, ou seja, o indivíduo deve ser capaz que compreender o que efetivamente pretende o Estado permitir ou proibir.

Para fixar os limites do processo legislativo penal impõem-se a observância do princípio da responsabilidade pessoal. Tal princípio tem o seu marco histórico no iluminismo e encontra-se previsto expressamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Declaração dos Direitos Humanos (1948).

O princípio da responsabilidade pessoal consigna que a pena somente pode ser aplicada ao autor ou partícipe do fato definido como crime. Porém, a ordem constitucional atribui ao legislador ordinário a fixação dos limites da responsabilidade civil e a definição da eventual perda de bens do responsável pela violação dos direitos de personalidade.

Nos contornos constitucionais destacados foram editadas as Leis 12.737/2012 e 12.735/2012, ambas com o propósito de proteger o direito à intimidade das agressões operadas no ciberespaço. A Lei 12.735/2012 (Lei Azeredo) teve seu nascedouro em 1999 - do projeto restou tão somente 05 (cinco) artigos dos 20 (vinte) originais. Na essência, a legislação que tramitou por quase 13 (treze) anos, ofertou aos indivíduos normas estruturantes do policiamento para investigar os crimes cibernéticos e a ampliação do agir dos juízes, permitindo que os julgadores façam cessar transmissões “eletrônicas ou da publicação de qualquer meio”, mormente as divulgações de conteúdo racista, as quais devem ser removidas da internet por decisão judicial.

A partir da invasão de dispositivo de informática da atriz Carolina Dieckman, que permitiu a subtração de dados pessoais e em especial um conjunto de fotos íntimas que foram imediatamente divulgadas nas redes sociais, o legislador pátrio, nos limites dos dispositivos constitucionais, empreendeu o processo legislativo que resultou na edição da Lei 12.737/2012, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckman. Apesar da proteção insuficiente, a lei tipifica os crimes informáticos, adicionando ao Código Penal os artigos 154-A e 155-B e promovendo alteração na redação dos artigos 266 e 298 do mesmo diploma legal.

Apesar do esforço do legislador, inúmeras são críticas dirigidas ao texto legislativo pelos mais diversos profissionais, especificamente pelos experts na área de tecnologia da informação e pelos mais diversos juristas acerca da imprecisão das condutas tipificadas, cuja consequência é a inobservância do princípio da determinabilidade da conduta criminosa exigida pela Carta Constitucional no processo legislativo penal.

Há espaço para um amplo e expressivo debate sobre os contornos das alterações legislativas, mas este não é foco da abordagem, destacando, tão somente que pela pena imposta aos delitos, os mesmos são classificados primeiramente como delitos de menor potencial ofensivo e quando submetidos à causa de aumento de pena passam à categoria de delitos de médio potencial ofensivo, os quais admitem a solução pela aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo.

O que se pretende demonstrar é que a utilização do processo legislativo penal para proteger à intimidade do indivíduo do espaço cibernético é insuficiente pela ampla vulnerabilidade existente e pela impossibilidade tecnológica de transformar este espaço em “território” efetivamente seguro. Por mais eficiente que sejam os procedimentos de segurança a violação sempre será possível, como demonstra o caso Snodown já abordado no texto, a partir dos argumentos de especialistas na área de tecnologia da informação. Portanto, a melhor maneira de proteger à intimidade no ciberespaço, é a conduta individual em autofixar limites de agir moral, com fundamento na teoria do cuidado, ao se comunicar neste complexo mundo virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do processo evolutivo do Estado que a sua função primordial é domar o Estado Natural, permitindo que o indivíduo desenvolva a sua competência, porém submetido às leis regulamentadoras do comportamento. Neste sentido, o indivíduo renúncia a sua liberdade plena, a fim de preservar a sua autoconservação, competindo ao Estado implementar os meios necessários para concretude do contrato social.

Além de tão-somente domar o Estado Natural, o Estado contemporâneo é, acima de tudo, garantidor dos direitos fundamentais proclamados, assim como devedor de direitos fundamentais prestacionais, assegurando, inclusive, a participação dos indivíduos no processo de permanente construção do Estado Democrático de Direito e Social.

Mas, imperiosa que a aspiração popular voltada para construção de uma sociedade igualitária, liberta e solidária, o Estado impõe um agir moral a seus cidadãos. O agir moral deve conduzir os indivíduos no processo de proteção dos direitos fundamentais, inclusive o direito à intimidade.

O agir moral pressupõe o cuidado nos relacionamentos: o cuidado no se relacionar alcança pessoas, objetos, meio ambiente, seja natural ou artificial, os animais, as instituições etc. É necessário, portanto, que o agir moral direcione o olhar para a vulnerabilidade presente no espaço virtual, cuja comprovação e constatação é fruto do registro dos mais diversos episódios já divulgados, o que reforça a tese de ser o indivíduo, verdadeiramente, o protetor do direito à sua intimidade, considerando, ainda, ser incipiente os instrumentos institucionais de segurança (leis, regulamentos) neste espaço.

É necessário que os indivíduos desenvolvam suas comunicações neste ciberespaço convictos da vulnerabilidade. Isto porque as mídias sociais, onde os indivíduos relatam suas vidas cotidianas, como mensagens e postagens as mais diversas, funcionam por meio de relações entre diferentes usuários. Os dispositivos utilizados neste processo de comunicação têm sistemas operacionais que, muitas vezes, não possuem mecanismos adequados de proteção, até mesmo os que os possuem, são passíveis de violação.

Quando se afirma que a proteção da intimidade no ciberespaço é preferencialmente exercida pelo indivíduo é por força da evidente constatação da dificuldade na construção do processo legislativo penal para proteção do direito à intimidade no ciberespaço. A



transformação dos dispositivos digitais é quase que instantânea no meio digital, enquanto que o sistema jurídico não possui esta dinâmica.

A desproporcionalidade na dimensão temporal entre as transformações do ciberespaço e do sistema jurídico gera uma proteção deficiente da intimidade do indivíduo pelo Estado. Os indivíduos que se comunicam no ciberespaço devem empreender um agir moral com fundamento na teoria do cuidado, a fim de exercer o controle soberano do “eu” compreendido em termos de liberdade de expressão, comunicação e armazenamento de informações e dados valiosos que se dirijam à proteção da intimidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Organização e tradução de Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. 2. reimp. Tradução de Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Políticos Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.



BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: quadro comparativo. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. v. 2. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FURROW, Dwight. *Ética: conceitos-chave em filosofia*. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 5.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994.

GIMENES, Eron Veríssimo; SANTOS, José Eduardo Lourenço; NETO, Mário Furlaneto. *Crimes na Internet e Inquérito Eletrônico*. São Paulo: Edipro, 2012

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. *Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional*. Tradução de José Luís Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

KERSTING, Wolfgang. *Universalismo e Direitos Humanos*. Coleção Filosofia, 162. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MASTRODI, Josué. *Direitos Sociais Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 3. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 8. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1980.

_____. *Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais*. 1. ed. Tomo 3. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

BAUMAN Zygmunt; DIDIER, Bigo; ESTEVES, Paulo; GUILD, Elspeth; JABRI, Vivienne; LYON, David; WAKER, R.B.J. Após Snowden: Repensando o Impacto da Vigilância. Tradução de Joana Negri. *REVISTA ECO PÓS: Tecnopolíticas e Vigilância*, v. 18, n. 2, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SENNETT, Richard. *A Cultura do novo Capitalismo*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Submissão: 28/01/2016
Aceito para Publicação: 18/09/2016

